



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04868/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira e outro
Advogados: Dr. Paulo Sabino de Santana e outra
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – RECAPEAMENTO ALFÁTICO EM DIVERSAS RUAS DA URBE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Irregularidade formal do procedimento licitatório e do contrato decursivo – Ausência de documentos relacionados à execução e à paralisação dos serviços – Excesso de pagamentos imputado em outros autos – Carência de conclusão da obra – Falta de recolhimento do saldo do ajuste – Desvio de finalidade – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a normalidade das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidades. Irregularidade. Imputação de débito e aplicações de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04050/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Srs. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Leonid Souza Abreu, gestores do Convênio FDE n.º 062/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Cajazeiras/PB, objetivando o recapeamento asfáltico em diversas ruas da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* débito ao ex-Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Leonid Souza Abreu, CPF n.º 805.276.554-49, na quantia de R\$ 2.951,91 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), equivalente a 70,15 Unidades Fiscais de Referência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04868/08

Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante da falta de devolução do saldo do convênio ao tesouro estadual.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos antigos Chefes do Poder Executivo de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, CPF n.º 373.801.094-72, e Sr. Leonid Souza Abreu, CPF n.º 805.276.554-49, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,53 UFRs/PB, para o primeiro e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 23,76 UFRs/PB, para o segundo.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 450/452, 881/884, 886 e 893, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 888/889 e 912/914, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04868/08

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04868/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas dos Srs. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Leonid Souza Abreu, gestores do Convênio FDE n.º 062/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Cajazeiras/PB, objetivando o recapeamento asfáltico em diversas ruas da Urbe.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos elementos constantes nos autos, inclusive cópia de peça técnica da inspeção de obras realizadas no Município de Cajazeiras durante o exercício financeiro de 2008, emitiram relatório inicial, fls. 450/452, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio foi de 27 de junho de 2008 a 27 de junho de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 2.100.000,00, sendo R\$ 2.000.000,00 oriundos do FDE e R\$ 100.000,00 provenientes de contrapartida da Urbe; c) os valores disponibilizados somaram R\$ 1.002.950,91 (R\$ 1.000.000,00 do Estado da Paraíba e R\$ 2.950,91 de rendimentos financeiros); d) a empresa EPN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. foi contratada, através da Concorrência n.º 003/2008, pela importância de R\$ 2.088.569,94; e) o referido procedimento licitatório foi considerado formalmente irregular pelo Tribunal, conforme Acórdão AC2 – TC – 02162/2009; f) os pagamentos efetuados a citada sociedade somaram R\$ 999.999,00; e g) os serviços de engenharia foram examinados nos autos do Processo TC n.º 09354/09.

Em seguida, os técnicos da DICOP destacaram as máculas constatadas, quais sejam: a) término do prazo de vigência do convênio sem a conclusão da obra; b) falta de demonstração da devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 2.951,91; c) irregularidade do procedimento licitatório, conforme decisão do Tribunal de Contas; d) ausência do Termo de Recebimento da Obra – TRO, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB e do Termo de Paralisação dos Serviços; e) excesso de pagamento na quantia de R\$ 27.838,34; e f) carência de apresentação dos projetos da obra.

Após a anexação de documentos, fls. 453/459, foram realizadas as citações dos antigos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 461/462, e Franklin de Araújo Neto, fls. 467/468, 481/482 e 870/872, dos ex-Prefeitos do Município de Cajazeiras/PB, Srs. Carlos Rafael Medeiros de Souza, fls. 463/464, 485/486 e 870/872, e Carlos Antônio Araújo de Oliveira, fls. 465/466 e 483/484, bem como do advogado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 469/470, 479/480 e 870/872, entretanto, o Dr. Franklin de Araújo Neto e o seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto os demais apresentaram contestações.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 471/475, que: a) somente tomou posse no cargo de gestor da SEPLAG no dia 01 de janeiro de 2011, enquanto os recursos foram repassados para o Município de Cajazeiras no exercício financeiro de 2008, devendo, assim, ser afastada qualquer imputação em relação a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04868/08

pessoa; e b) o Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras/PB seria notificado pela SEPLAG para devolver o valor apontado pelos analistas do Tribunal, sob pena de cobrança judicial.

O Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza asseverou, resumidamente, fls. 488/826, que: a) o objeto do convênio foi pactuado e executado justamente em período eleitoral; b) o procedimento licitatório foi considerado irregular pelo Tribunal; c) a Corte de Contas imputou débito ao ex-Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no montante de R\$ 27.838,34; d) a Procuradoria Geral do Município de Cajazeiras/PB foi notificada pelo Ministério Público Estadual para ajuizar a Ação de Execução do Acórdão em face do gestor faltante; e) cópia do certame licitatório foi anexa ao feito; f) o TRO, a ART e outros documentos imprescindíveis ao exame da obra não foram localizados; e g) os sucessores do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira devem ser isentos de quaisquer penalidades.

Já o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira mencionou, em suma, fls. 827/866, que: a) apenas metade do valor acordado foi repassado para o Município de Cajazeiras/PB, razão pela qual a obra não foi concluída até o final do seu mandato; b) o seu sucessor, Sr. Leonid Souza Abreu, deveria ter devolvido o valor do saldo remanescente ao final do prazo de vigência do convênio; c) o excesso de R\$ 27.838,34 não pode prosperar, pois os serviços foram executados e as ruas recapeadas; e d) o projeto e a ART foram anexadas ao caderno processual.

Remetido os autos à DICOP, os seus especialistas elaboraram relatórios, fls. 881/884 e 886, onde informaram que a ART foi encartada ao feito e que somente foi apresentado o projeto relacionado ao planejamento da obra, faltando, contudo, as plantas, contendo as dimensões, greides, dentre outros dados de ordem técnica. Por fim, os inspetores da Corte destacaram que as eivas relacionadas ao término do prazo de vigência do convênio sem a conclusão da obra pactuada, à carência de demonstração da devolução do saldo do convênio e ao não fornecimento do Termo de Recebimento da Obra eram de responsabilidade do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza e que as máculas atinentes à irregularidade da licitação, ao excesso de pagamento na importância de R\$ 27.838,34 e ao não fornecimento do projeto e do termo de paralisação dos serviços eram de competência do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

Depois pronunciamento preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE/PB, solicitando a notificação do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, fls. 888/889, e a elaboração de peça complementar pelos analistas da DICOP, fl. 893, enfatizando que as eivas atinentes ao término do prazo de vigência do convênio sem a conclusão da obra pactuada, à carência de demonstração da devolução do saldo do convênio e ao não fornecimento do TRO eram, na verdade, de responsabilidade do ex-Prefeito da Urbe de Cajazeiras/PB, Sr. Leonid Souza Abreu, foram realizados chamamentos dos antigos Alcaldes, Srs. Leonid Souza Abreu e Carlos Antônio Araújo de Oliveira, dos ex-Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Franklin de Araújo Neto, bem como do advogados habilitados nos autos, fls. 895/896, 898, 900/902, 905/906 e 909, todavia, todos deixaram o lapso temporal decorrer sem o envio de quaisquer justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04868/08

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 912/914, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade da prestação de contas do Convênio n.º 062/08, objeto dos autos; b) imputação de débito à autoridade responsável pela devolução dos valores indicados, na soma de R\$ 2.951,91; e c) aplicação de multa ao indicado gestor com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 15 de outubro de 2015, conforme fls. 915/916, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, do exame dos peritos deste Pretório de Contas verifica-se que o Convênio FDE n.º 062/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Cajazeiras/PB, possuiu dois gestores, quais sejam, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Chefe do Poder Executivo da Urbe até o dia 31 de dezembro de 2008, e Sr. Leonid Souza Abreu, Prefeito da referida Comuna quando do término da vigência do acordo em 27 de junho de 2009, sendo consignadas irregularidades de responsabilidade de cada um dos administradores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04868/08

Com efeito, no período administrado pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, que foi o responsável pela aplicação dos recursos liberados pelo FDE, os técnicos da unidade de instrução verificaram que o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 003/2008, e o contrato dele decorrente foram considerados formalmente irregulares pela eg. 2ª Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão AC2 – TC – 02162/2009, datado de 27 de outubro de 2006, fls. 437/439.

Além disso, no que tange à execução dos serviços, os analistas da Corte evidenciaram a ausência dos projetos da obra, contendo as dimensões, greides, dentre outros dados de ordem técnica, e do termo de paralisação. Mesmo com a falta destas peças, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, nos autos do Processo TC n.º 09354/09, respeitantes ao exame das serventias realizadas no Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2008, detectaram excesso na referida obra no montante de R\$ 27.838,34, que já foi imputado ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira pelo Tribunal, concorde Acórdão AC2 – TC – 01255/2010, fls. 453/456.

Quanto ao intervalo administrado pelo Sr. Leonid Souza Abreu, os especialistas da DICOP detectaram que o prazo do ajuste venceu no dia 27 de junho de 2009, mas o então Prefeito do Município de Cajazeiras/PB não concluiu os serviços constantes no termo de Convênio FDE n.º 062/2008, sendo este o motivo da falta do Termo de Recebimento da Obra – TRO. Demais, segundo relato dos analistas do Tribunal, o saldo do convênio não foi devolvido ao primeiro conveniente, razão pela qual a soma de R\$ 2.951,91 deve ser imputada, nesta oportunidade, à autoridade que administrava a Urbe quando da finalização do convênio, Sr. Leonid Souza Abreu.

Assim, diante das condutas dos gestores do Convênio FUNCEP n.º 062/2008, Srs. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Leonid Souza Abreu, resta configurada, além do julgamento irregular das presentes contas, a necessidade imperiosa de imposição de multas aos ex-prefeitos do Município de Cajazeiras/PB, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04868/08

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas dos Srs. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Leonid Souza Abreu, gestores do Convênio FDE n.º 062/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Cajazeiras/PB, objetivando o recapeamento asfáltico de diversas ruas da Urbe.

2) *IMPUTE* débito ao ex-Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Leonid Souza Abreu, CPF n.º 805.276.554-49, na quantia de R\$ 2.951,91 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), equivalente a 70,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante da falta de devolução do saldo do convênio ao tesouro estadual.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* aos antigos Chefes do Poder Executivo de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, CPF n.º 373.801.094-72, e Sr. Leonid Souza Abreu, CPF n.º 805.276.554-49, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,53 UFRs/PB, para o primeiro e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 23,76 UFRs/PB, para o segundo.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04868/08

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 450/452, 881/884, 886 e 893, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 888/889 e 912/914, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO